



PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 13215/2024

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SIST. DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO METROPOLITANO

DIRETORIA OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL

PARECER JURÍDICO Nº 368/2024

EMENTA: 1."(...), Protocolo 010290/2023 TCE/SE

De posse de nova documentação acostada aos autos em razão de diligência expedida, os autos foram devidamente analisados por auditores competentes que, após realização de inspeção, emitiram denso Relatório Técnico (fls. 851/887) com uma série de recomendações, sendo seu entendimento conclusivo exposto somente no Despacho do Coordenador, que assim se manifesta:

Conforme Relatório de inspeção anexo a opinião foi pela existência de irregularidades e necessidade de revisão do edital de licitação.

A conselheira Relatora Maria Angélica Guimarães Marinho Para deliberação.

Assim, diante da afirmação da existência de irregularidades e após apertada síntese dos fatos, encaminho os autos com manifestação conclusiva de que este seja **AUTUADO**, na tipificação de Denúncia, em desfavor da Companhia de Saneamento de Sergipe – Deso, nos termos regulamentados pela Casa no Capítulo VI do RITCE, com garantia ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa, ao tempo que já se considere a permanência da suspensão do certame até o entendimento definitivo e conclusivo dos itens do texto editalício, assim como manifestado pelo Corpo Técnico competente.

Diante da manutenção da suspensão da licitação ordinária pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, fls.89/118, continuando a situação sem contrato para os serviços essenciais na manutenção operacional em sistemas de esgotamento sanitário em todo estado, deverá ser buscar a contratualização por dispensa emergencial **seguindo** os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação. 2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único



meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica.

Disso isso, é **lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). 3. **Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para *serviços de Locação de Equipamento Combinado de Hidrojateamento e Sucção a vácuo para manutenção operacional em sistemas de esgotamento sanitário operado pela DESO.*

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta “não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa”.

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) Termo de Referência com *Check-list* e Matriz de Risco, fls.02/27;
- 2) TRT do responsável técnico Bruno Reinaldo de Jesus, fls.37;
- 3) Planilha Orçamentária, fls.28/36;
- 4) Mapa de cotações, fls.38;
- 5) Cotações de empresas, fls.39/42;
- 6) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da proponente com menor valor;
- 7) Atestados, fls.46/65. Sem análise da Qualificação Técnica do item 24 do TR;

- 8) Ausente análise da Qualificação Econômico-Financeira, item 22 do TR;
- 9) Documento da suspensão do processo licitatório e a manutenção da medida cautelar, fls.89/101;

5. O Superintendente de Sistemas de Esgotamento Sanitário Metropolitano, Sr. *Marcelo Santos Barreto* em sua **JUSTIFICATIVA** pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação direta, 3º emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos, fls.73/98:

“(....)

Considerando que esgoto transbordando nas ruas, devido a obstruções nas redes coletoras e ausência de limpeza em poços de visita, provocam impactos significativos na qualidade de vida da sociedade de forma geral, provocando o aparecimento de insetos, roedores e animais peçonhentos, além de provocar odor desagradável, contribuindo para a proliferação de vetores transmissores de doenças características de área com ausência de saneamento. Entre as doenças mais comuns estão a esquistossomose, a dengue, a leptospirose, a giardíase, a amebíase, a hepatite A e a cólera.

Dessa forma, a manutenção da realização diária das desobstrução e limpeza para que o esgoto percorra tranquilamente o seu processo de coleta e tratamento, é imprescindível a continuidade do contrato com empresas que atuam nesse segmento, atualmente a DESO dispõe de um contrato emergencial nº 16/2024 com término para o dia 01 de Agosto de 2024.

E conclui:

Tramita através do E-doc nº 13226/2023 processo licitatório (LP - Licitação Pública nº 36/2023) cujo objeto está explícito nesta justificativa. O mesmo encontra-se suspenso, por tempo indeterminado, desde o dia 14 de novembro de 2023 para cumprimento de medida cautelar do TCE - Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TC- 24355), sendo por esse motivo, imprescindível a realização de nova contratação emergencial até a

finalização de novo Processo Licitatório Ordinário, evitando assim a descontinuidade na prestação do serviço e consequentemente a geração de problemas irreversíveis do ponto de vista ambiental.

De modo que o Superintendente Marcelo Barreto julga importante citar que, a DESO não dispõe em sua estrutura de pessoal, equipamentos e materiais necessários para atender a demanda, de forma que não prejudique a prestação de serviço à sociedade, sem alternativa factível para o momento, esta Contratação Emergencial **será por um período de 6**



(seis) meses a **partir de 02/08/2024**, com a possibilidade de rescisão unilateral a qualquer tempo, caso o novo processo licitatório esteja concluído e seja realizada nova contratação.

6. Informa que a Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, em despacho datado de 26/07/2024, que diante da afirmação da existência de irregularidades na licitação, considere a permanência da suspensão do certame até o entendimento definitivo e conclusivo.

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecida a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial, e neste ponto concretiza a 3ª emergencial sequencial com o mesmo objeto, sem definição do Tribunal de Contas do Estado desde 09 de novembro de 2023, nem tampouco a área demandante que se manifestou o Diretor Carlos Anderson S. Pedreira, no trâmite de 30/07/2024 aguardará posicionamento final do TCE.

III – ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

10. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso).

11. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

"ART.29 – **É dispensável a licitação**: [...]

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou **comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

12. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

"10) Contratação em situação emergencial.

A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial**. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.”(destacou-se)

13. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

“(...) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas**. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

14. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais**, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, como a paralisação dos serviços que são de extrema relevância para a administração pública. **Logo, a não realização da contratação pleiteada, sem dúvida, causaria inegáveis prejuízos ambientais e saúde pública, pois se trata de**

manutenção operacional aos Sistemas de Esgotamento Sanitário que são operados pela DESO no Estado, com responsabilização objetiva do dano ao causador do evento.

15. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (análise e elaboração do edital, abertura da licitação, análise das propostas, fase recursal, e homologação por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

16. **Portanto, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.**

17. A qualquer cidadão interessa o saneamento ambiental, por isso, de fato, os serviços descritos na justificativa técnica são emergenciais, inadiáveis, em face do término do contrato atual 16/2024, cujo prazo encerrará em 01/08/2024, restando impedida a sua prorrogação legal superior a 180 dias, nem tampouco foi concluída e nova contratualização ordinária, cujo processo está suspenso pelo Tribunal de Contas do Estado, fls.100. Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

18. Assim, além da emergência demonstrada pela necessidade da contratação dos serviços e pelo potencial prejuízo para o bem público, caso não se realize a contratação direta, sobressai-se que a Administração não deve ser omissa nas providências necessárias

para a definição do processo ordinário com indicativo de irregularidades apontada no Termo de referência pelo TCE/SE.

19. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

20. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: “recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas”. (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

21. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnaturaliza a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. Ademais, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

22. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada



a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

23. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. Aqui, houve cotações apresentadas pela SUES e Diretoria de Operação e Manutenção às fls. 39/42 declarando às fls. **67**, que buscou no mercado orçamentos das empresas: INOVE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., TERRAL CONSTRUTORA LTDA., E CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

 MAPA DE COTAÇÕES							
Empreendimento: Locação de Equipamento p/ desobstrução, lavagem e limpeza de redes e poços de visita em sist. de esg. sanit. com utilização de equip. combinado de hidrojetamento e sucção a vácuo, inclusiva mão de obra para realização dos serviços, em sistemas operados pela DESO, no estado de Sergipe.						Data: 11/07/2024	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	PREÇO UNITÁRIO (PROPOSTAS)			PREÇO (MÉDIO)	PREÇO ADOTADO (MEDIANO)
			Preço 01 (Inove)	Preço 02 (Terral)	Preço 03 (Camel)		
1	Locação de Equipamento p/ desobstrução, lavagem e limpeza de redes e poços de visita em sist. de esg. sanit. com utilização de equip. combinado de hidrojetamento e sucção a vácuo com capac. para 14.000 l, inclusive Motorista e 1 servente.	dia	R\$ 3.386,89	R\$ 3.309,50	R\$ 3.025,09	R\$ 3.240,49	R\$ 3.309,50
2	Locação de Equipamento com motp/ desobstrução, lavagem e limpeza de redes e poços de visita do sist. de esg. sanit. pela DESO no estado de Sergipe com utilização de equip. combinado de hidrojetamento e sucção a vácuo com capac. Para 10.000l	dia	R\$ 3.078,23	R\$ 2.899,00	R\$ 2.740,10	R\$ 2.905,78	R\$ 2.899,00

24. Quanto ao preço da contratação direta, a CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES apresentou o valor global de **R\$ 5.733.187,20** com contrato de duração máxima de vigência e execução de até **180 (cento e oitenta) dias**, podendo ser rescindido antecipadamente após a conclusão da contratação ordinária por **Licitação Pública 036/2023, suspensa em medida cautelar pelo Tribunal de Contas do Estado.**

25. Em tempo, destaco que a presente manifestação é de natureza puramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o parecer opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

26. **Por derradeiro**, saliento que as exigências de Qualificação Técnica exigidas no item 24 do Termo de Referência, e qualificação econômica financeira item 22, não foram aprecia-

das, bem como ausente certidão do CREA da empresa a ser contratada, tornando o processo irregular de contratação até ser sanada.

III – CONCLUSÃO

27. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em razão de emergência, observando-se a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa.

28. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial. **Não sendo dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

29. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, através do processo de **Dispensa de Licitação Emergencial nº 041/2024** com a empresa **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 05.325.897/0001-47, pelo valor de **R\$ 5.733.187,20** desde que **CONDICIONADO** a:

a) a estrita obediência ao art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, e sempre recomendando a observar o §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo, mesmo porque se trata da 3º emergencial em sequência com o mesmo objeto;

b) Regularização das exigências de Qualificação Técnica exigidas no item 24 do Termo de Referência, e qualificação econômica financeira item 22, não foram apreciadas, bem como ausente certidão do CREA da empresa a ser contratada, **tornando o processo irregular** de contratação **até ser sanada.**

c) a resilição bilateral antecipada de eventual contratação emergencial após conclusão do processo ordinário de contratação através de processo administrativo de Licitação Pública nº 36/2023, que se encontra suspenso em medida cautelar pelo



TCE/SE, definido a situação de belada como irregular exigências do Termo de referência, para que não possibilite a continuidade de contratações emergenciais.

30. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer opinativo não aprova processo de contratação emergencial, mas verifica a adequação legal na pretensão da Administração Pública.

À autoridade superior.

Aracaju/SE, 31 de julho de 2024.



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
1.1.00.00/SJUR

Aprovo o Parecer jurídico 368/2024 pelos fundamentos legais. Superintendente Jurídico André Luis Pereira Oliveira.

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 368/2024 e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 13215/2024, com autorização para contratação direta por emergência a empresa CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 05.325.897/0001-47 **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.